## SENTENÇA

Processo n°: **0011075-36.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: Nivaldo de Morais Moura

Requerido: Luiz Romano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega ter locado imóvel do réu, sendo dele – réu – a obrigação em efetuar os serviços de conservação do mesmo.

Alegou ainda que o imóvel apresenta sérios problemas de vazamento de água na tubulação interna e da válvula hidra, o que tem provocado infiltrações em paredes de um dos quartos e de um corredor lá existentes.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em tomar as providências necessárias para que tais problemas sejam sanados, bem como ao recebimento de indenização por danos morais que sofreu em consequência desses fatos.

A pretensão deduzida desdobra-se como se vê em dois aspectos, a saber: a imposição de obrigação de fazer ao réu, para que os problemas de vazamento no imóvel locado sejam superados, e o recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais experimentados pelo autor.

Quanto ao primeiro aspecto, o próprio réu admitiu em contestação que era sua a obrigação em realizar os serviços atinentes à conservação do imóvel, dentre os quais se alinham os trazidos à colação.

Realçou que sempre agiu com diligência sobre esse assunto e que não foi informado pelo autor a propósito do que restou relatado a fl. 02.

Independentemente desse aspecto, o acolhimento

do pleito no particular é de rigor, porquanto nenhum dado exime a responsabilidade do réu, mas pelo que se extrai dos autos sua obrigação já foi cumprida.

Com efeito, o que seria necessário ao reparo do imóvel foi positivado a fl. 24 e a isso sobreveio a decisão concessiva da tutela de urgência (fl. 25).

Os serviços então foram feitos sem ressalvas, como assinalaram o réu (fl. 26) e o autor (fl. 29).

Bem por isso, a par de vingar o que foi postulado pelo autor quanto ao tema, a execução correspondente não terá lugar.

Solução diversa aplica-se ao segundo aspecto

anteriormente assinalado.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por dano moral porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta, específica e de vulto que fosse prejudicial ao autor daí advinda, inclusive quanto aos possíveis problemas de saúde (fl. 02) não respaldados sequer por um indício.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fl. 25, com a ressalva de que a obrigação do réu já foi cumprida.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA